



**OFÍCIO SINDSEMP 060/2023**

Goiânia 20 de setembro de 2023

A Sua Excelência o Senhor  
**CYRO PERES TERRA**  
Procurador – Geral de Justiça  
Ministério Público do Estado de Goiás  
**Goiânia – Goiás.**

**Ref: Autos Administrativos nº 202000243063**

Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça,

**O SINDSEMP–GO – SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sobre no CNPJ nº 05.149.205/0001-57, com sede na 9ª Avenida, nº 400, Sala 01, Quadra 30, Lote 01, Setor Leste Universitário, nesta capital, CEP 74.603/010, representado por seu presidente **GILCLÉSIO FERNANDES DE OLIVEIRA CAMPOS**, e seu vice-presidente **DANIEL SAULNIER DE PIERRELEVÉE**, vem através deste, protocolar os apontamentos realizados por esta entidade de classe em análise a minuta de proposta de estatuto dos servidores do MPMGO – VERSÃO 4.5.23, apresentada por Vossa Excelência em 04/05/2023, conforme segue:





## **Proposta de Anteprojeto de Lei para Criação do Estatuto dos Servidores do MPGO**

Proposta de anteprojeto de lei apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça para criação do Estatuto dos Servidores do MPGO.

Trata-se de proposta de anteprojeto de lei apresentado ao Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Goiás pelo Procurador-Geral de Justiça, Cyro Terra Peres que cria o Estatuto dos Servidores do MPGO.

A criação do Estatuto dos Servidores do MPGO é uma medida importante para garantir os direitos e deveres dos servidores, bem como estabelecer regras claras e transparentes para a atuação desses profissionais, garantindo que seus direitos sejam respeitados e que suas obrigações sejam cumpridas.

Os aspectos gerais de um estatuto incluem direitos como remuneração justa, férias, licenças, aposentadoria, entre outros. Também inclui deveres como o cumprimento das atribuições do cargo, a observância das normas legais e regulamentares, a lealdade às instituições a que servir, entre outros. Além disso, o estatuto também estabelece garantias para os servidores, como a estabilidade no cargo após três anos de efetivo exercício e o direito à ampla defesa em processos administrativos disciplinares.

O SINDSEMP incluiu como pauta de lutas, ainda no ano de 2019, a criação do Estatuto dos Servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, com vistas a fazer com que os servidores do MPGO, não ficassem mais atrelados ao Estatuto Estadual de Goiás. Nesse cenário, a Lei 10.460/88 perdurou até o ano de 2020, quando então foi revogada, tendo sido substituída pela Lei 20.756/2020. Contudo, essa alteração trouxe sérios prejuízos, como podemos citar, a perda de direitos como o adicional de tempo de serviço e a Licença-Prêmio.



**SERVIDOR VALORIZADO,  
SOCIEDADE BEM ASSISTIDA**



Em março de 2020, a direção do SINDSEMP apresentou para a Procuradoria-Geral de Justiça a primeira minuta de Estatuto, tendo esta sido substituída a pedido da entidade de classe em julho daquele ano.

Em Maio de 2023, a administração do Ministério Público do Estado de Goiás, devolveu ao sindicato sua minuta e solicitando a análise, o que após uma detalhada verificação e discussão interna e com diversos servidores, passamos para as considerações às quais entendemos necessárias.

No Artigo 19 da minuta, o inciso III estabelece o efetivo exercício, o afastamento por luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, filho, enteado, criança ou adolescente sob sua guarda ou tutela, pais, madrasta ou padrasto, irmãos, avós e netos, por 8 (oito) dias consecutivos.

*Entretanto, o dispositivo ignora o afastamento por luto de: sogros, noras, genros e de pessoa sob tutela, guarda ou curatela do servidor. (Artigo 21-A, III da Lei 14810/2004), motivo pelo qual solicitamos sua alteração.*

No Artigo 25 da minuta, o § 2º estabelece que na hipótese de o cônjuge também servidor público ter sido removido de ofício, poderá excepcionalmente ser concedida ao servidor em estágio probatório a licença por motivo de afastamento do cônjuge, caso em que o estágio probatório será suspenso.

*Sugerimos que seja acrescentado que se o(a) cônjuge do(a) servidor for removido de ofício dentro do Estado de Goiás, e havendo sede do Ministério Público na localidade, o estágio probatório poderá ser cumprido naquele local, sem a necessidade de suspensão.*

No Artigo 55 da minuta, em seu caput, ficou estabelecido que as vagas destinadas aos cargos de Oficial de Promotoria e Secretário Auxiliar serão providas, no mínimo, por um terço, por concurso de remoção, pelo critério de antiguidade, conforme regulamentação estabelecida em ato do Procurador-Geral de Justiça.

*Considerando que houve provimento de cargos de auxiliares administrativos em Comarcas do interior do Estado, solicitamos que seja acrescentado esse cargo na previsão de concursos de remoção, ou, que se retire do texto a nomenclatura dos cargos.*





O Artigo 59 da minuta trata acerca da Cessão de servidores do MPGO para exercício em outros órgãos.

*Sugerimos a inclusão de previsão neste Artigo, que o servidor do MPGO que seja cedido, possa ter mantida sua progressão de carreira, haja vista que, atualmente, isso não é possível, e por entendermos que a cessão é um instrumento que ocorre no interesse da Administração Pública.*

No Artigo 62 da minuta, trata-se acerca da jornada de trabalho e em seu caput, ficou estabelecido que a jornada de trabalho dos integrantes dos quadros de serviço auxiliar do Ministério Público do Estado de Goiás, inclusive dos ocupantes de cargos de provimento em comissão e dos efetivos à disposição desta Instituição, será fixada em Ato do Procurador-Geral de Justiça, observado o cumprimento de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a fixação de 7 (sete) horas ininterruptas.

*Sugerimos que seja alterada a presente redação, haja vista que, atualmente, a jornada de trabalho dos servidores do MPGO está estabelecida em 35 horas semanais com jornada diária de 7 horas, conforme argumentos apresentados por esta entidade de classe nos autos administrativos nº 202300316113.*

*Sugerimos também que seja estabelecido jornada de trabalho diferenciada àqueles servidores que estão abarcados por leis especiais.*

O Artigo 67 da minuta, trata acerca da jornada de trabalho extraordinária em seu caput, ficando com a seguinte redação: O exercício de atividades pelos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás em dias não úteis e/ou horários excepcionais, será objeto de compensação, cujos critérios de instrução, procedimento e concessão serão definidos em Ato do Procurador-Geral de Justiça.

*Sugerimos que seja previsto neste artigo, a conversão em pecúnia de banco de horas, para tanto, propomos a seguinte redação:*

*O exercício de atividades pelos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás em dias não úteis e/ou horários excepcionais, será objeto de compensação ou conversão em pecúnia, cujos critérios de instrução, procedimento e concessão serão definidos em Ato do Procurador-Geral de Justiça.*





O Artigo 71 da minuta trata acerca do horário especial para servidores que estiverem cursando estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da jornada de trabalho a que estiver submetido.

*O SINDSEMP concorda com a referida inclusão, entretanto, sugerimos a supressão do § 1º do referido artigo, ante a impossibilidade de aplicação dentro da jornada de trabalho atual do MPMGO que é das 12:00 às 19:00 horas.*

No Artigo 85 da minuta, trata-se acerca das parcelas de caráter indenizatório.

*O SINDSEMP reforça o pedido constante da minuta inserida no movimento de nº 01 do PGA nº 202000243063, para que seja criado o auxílio-natalidade, conforme segue:*

*Art - xx O auxílio-natalidade é devido ao servidor efetivo do quadro de servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento da carreira dos servidores efetivos, inclusive no caso de natimorto.*

*§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.*

*§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.*

Nos Artigos 89 e 90 da minuta, trata-se acerca do pagamento de ajuda de custo.

*Propomos a criação de ajuda de custo relacionada às despesas decorrentes de teletrabalho, com a seguinte redação:*

*Art. xx Ao servidor, para custeio de despesas em razão desempenho de atividade em regime de teletrabalho em percentual não superior a 5% do menor vencimento do cargo de provimento efetivo do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado de Goiás.*

*Parágrafo único– Ato do Procurador-Geral de Justiça estabelecerá os termos e condições para pagamento da ajuda de custo prevista no Artigo xx.*





No Art. 91, trata-se acerca do auxílio-alimentação.

*Tendo em vista que a vinculação de pagamento do auxílio atrelado a carga horária se mostra desarrazoado, e considerando a possibilidade de mudanças da jornada de trabalho dos servidores e a experiência traumática ocorrida no ano de 2011, propomos a supressão do § 2º do referido artigo.*

No Art. 93, trata acerca do auxílio-creche.

*Propomos que em razão da recente alteração da PGJ em relação a jornada de trabalho das mães no MPMGO, que seja estabelecido os seis anos como marco temporal, bem como a inclusão de enteado, para tanto, sugerimos a alteração do caput do Artigo 93 para:*

**Art. 93.** *Aos servidores integrantes dos quadros de serviços auxiliares do Ministério Público e aos servidores efetivos à disposição desta Instituição, será concedido o auxílio-creche, benefício de caráter indenizatório, para custear despesas de filho, enteado ou dependente sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 (sete) anos.*

*Ainda no artigo referente ao auxílio-creche, sugerimos a alteração do trecho colocado no § 2º da minuta apresentada, de modo que se contemple a seguinte redação:*

*Aos servidores integrantes do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Goiás, assim como àqueles à disposição da Instituição, que detenham a guarda, tutela, curatela ou dependência econômica de filho(s) e/ou dependente(s) maior de 7 (sete) anos com deficiência, devidamente comprovado por Junta Médica Oficial ou decisão judicial, será concedido auxílio-especial com acréscimo de 1/3 (um terço).*

O Art. 96 trata acerca do auxílio-transporte.





*Tendo em vista que a vinculação de pagamento do referido auxílio atrelado a carga horária se mostra desarrazoado, e considerando a possibilidade de mudanças da jornada de trabalho dos servidores e a experiência traumática ocorrida no ano de 2011, propomos a supressão do § 2º do referido artigo.*

*Propomos ainda, que seja estabelecido neste artigo do Estatuto a previsão que não haverá desconto do auxílio-transporte do servidor conforme a redação abaixo:*

*Não haverá desconto do auxílio-transporte do servidor que fizer jus ao pagamento de diária referente ao dia de deslocamento e ao dia de retorno.*

O Art. 98 trata acerca das gratificações e dos adicionais.

Foram elencadas na minuta apresentada às seguintes gratificações e adicionais:

- I – retribuição pelo exercício de função;
- II – retribuição por cargo em comissão;
- III – décimo terceiro salário;
- IV – adicional de insalubridade e periculosidade;
- V – gratificação por exercício de serviço de natureza especial;
- VI – adicional de férias;
- VII – gratificação de incentivo funcional;
- VIII – gratificação por encargo de curso ou concurso.

*O Sindicato propõe as seguintes inclusões e alterações conforme segue:*

*No Artigo 104 que trata acerca do adicional de insalubridade e periculosidade, propomos a seguinte redação e acréscimo:*

*Dos adicionais de insalubridade, periculosidade e de risco à vida*

*Art. 104. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais e atividades insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou consideradas de risco à vida fazem jus a um adicional de insalubridade, periculosidade ou de risco à vida.*

*Propomos a inclusão do adicional por serviço extraordinário com a seguinte redação:*





*Art. xx. O serviço extraordinário, a ser prestado exclusivamente no interesse da Administração, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias em dias úteis, e 10 (dez) horas, aos sábados, domingos e feriados, observado o limite mensal de 124 (cento e vinte e quatro horas), será remunerado:*

*I - com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da remuneração da hora normal de trabalho;*

*II - por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, calculada na mesma base percebida pelo servidor por hora de período normal de expediente.*

*Art. xx. As horas consignadas para fins de compensação deverão ser usufruídas até o final do ano subsequente.*

*Art. xx. As horas trabalhadas mediante o sistema de compensação não serão consideradas como prestação de serviços extraordinários.*

*Art. xx. As horas excedentes registradas para fins de compensação de que trata o Art. xx, poderão, excepcionalmente, ser convertidas em pecúnia no caso de identificação de disponibilidade orçamentária, a ser apurada no encerramento de cada exercício financeiro.*

*§ 1º A conversão em pecúnia de que trata o caput fica condicionada ao atendimento integral prévio das despesas ordinárias de cada exercício financeiro.*

*§ 2º durante o recesso forense a que alude o art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, o período laborado, ainda que em sobreaviso, deverá ser retribuído mediante compensação, tendo a opção de pagamento em pecúnia, conforme disposto no caput do artigo.*

*No Artigo 108, que trata acerca do adicional de férias, propomos a seguinte alteração, conforme redação adotada na LC 25/98.*

*Art. 108. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional não inferior a 1/3 (um terço) da remuneração do mês anterior ao início das férias.*

*No Artigo 109 que trata acerca da Gratificação de Incentivo Funcional, propomos as seguintes alterações:*

*Que o inciso I do Art 109, conste a redação do Artigo 9º da Lei Complementar 184/2023.*





Que os percentuais alusivos ao inciso II, sejam estabelecidos na seguinte proporção e redação:

- a) 45% (quarenta e cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), em se tratando de título de Mestre;
- c) 20% (vinte por cento), em se tratando de certificado de Especialista;
- d) 15% (dez por cento), em se tratando de certificado de graduação em nível superior.

§ xx São cumuláveis as gratificações de incentivo funcional (GIF) por curso de pós-graduação, de modo que a concessão por um título de cada nível não impede a de outro.

§ xx É permitida a cumulação de títulos de mesma valoração, reduzindo-se à metade os percentuais fixados no inciso II do caput em relação ao segundo título.

Tendo em vista o disposto na proposição acima, solicitamos a supressão do § 4º da minuta apresentada, renumerando-se o parágrafo seguinte.

Ainda na seção referente às gratificações e adicionais, e tendo em vista a perda de direitos históricos dos servidores do MPMO, por ocasião da revogação da Lei 10.460/88, propomos as seguintes inclusões:

A criação da gratificação de tempo de serviço com a seguinte redação:

Art. xx. Ao servidor efetivo será concedida, por quinquênio de efetivo serviço público, gratificação adicional de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos ou a remuneração do respectivo cargo de provimento efetivo.

§ 1º O servidor fará jus à percepção da gratificação adicional a partir do dia em que completar cada quinquênio.

§ 2º Quando da passagem do servidor à inatividade, a incorporação da gratificação adicional será integral, se decretada a aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade do vencimento ou da remuneração e proporcional ao tempo de serviço, na hipótese de assim ser a mesma concedida.

§ 3º Para fins do disposto no caput do artigo, ficam mantidos os prazos de contagem previstos na Lei 10.460/88, até a vigência desta Lei.





A criação da gratificação de perícia (pleito histórico principalmente dos servidores lotados na CATEP) e a gratificação de projeto conforme a seguinte redação:

*Art. XX. A Gratificação de Perícia e a Gratificação de Projeto, ambas no valor de até 1/3 do valor de sua remuneração, são devidas, respectivamente, ao servidor:*

*I - integrante da carreira de Analista ou outra integrante do quadro de servidores efetivos do Ministério Público do Estado de Goiás, durante o período em que desenvolver perícia, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, com o objetivo de subsidiar a atuação institucional em procedimento extrajudicial ou em processo judicial;*

*II - Do servidor designado pela autoridade superior da entidade para desenvolver e implementar projeto de especial interesse da administração.*

*§ 1º As gratificações previstas neste artigo não poderão ser percebidas cumulativamente entre si nem acumuladas com o pagamento de hora extra.*

*§ 2º O Procurador-Geral de Justiça regulamentará as gratificações de que trata este artigo, podendo estabelecer limite de tempo de percepção e condições para a concessão.*

*Propomos ainda, a criação no Estatuto, da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica, que atualmente é paga dentro da previsão do serviço de natureza especial, com a seguinte redação:*

*Art. xx. A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, no valor de até 1/3 do valor de sua remuneração, é devida, respectivamente, ao servidor efetivo do quadro de servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, Bacharel em Direito ou que possua Especialização em alguma Área do Direito, que venha desempenhar atividade de natureza jurídica no órgão, tanto na área finalística como na de apoio administrativo, cuja regulamentação e abrangência dar-se-á por ato do Procurador-Geral de Justiça.*

*Art. XX. Não será devido o pagamento da GDAJ aos servidores que estiverem ocupando cargo em comissão de assessoria, ainda que em substituição.*





*Por fim, nesta seção, propomos que seja criada a Gratificação aos servidores designados para a fiscalização de obras, acompanhamento de contratos, convênios e parcerias, em percentual não inferior a 10% do vencimento básico do respectivo servidor e enquanto durar a designação para a função de fiscal.*

No Artigo 111, acerca das férias, propomos as seguintes alterações:

Que a cumulação máxima seja de 03 (três) períodos;

Que a exemplo do previsto na Lei 20.756/2020, as férias poderão ser parceladas em até 3 (três) períodos, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da Administração pública, contanto que nenhum deles seja inferior a 05 (cinco) dias;

Que aos ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão do quadro de servidores do Ministério Público do Estado de Goiás que, por necessidade do serviço, não tiverem condições de usufruir as férias será facultado solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a indenização do excedente a 2 (dois) períodos aquisitivos.

O Artigo 115, estabelece as licenças que poderão ser concedidas aos servidores conforme segue:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – maternidade;
- IV – paternidade;
- V – por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;
- VI – para o serviço militar;
- VII – para atividade política;
- VIII – para capacitação;
- IX – para tratar de interesses particulares;
- X – para desempenho de mandato classista;
- XI – para casamento;
- XII – por luto.



**SERVIDOR VALORIZADO,  
SOCIEDADE BEM ASSISTIDA**



Antes de adentrar nas questões atinentes às licenças, gostaríamos de ressaltar a importância do que está disposto no Artigo 128 da minuta, no que diz respeito à licença por motivo de doença em pessoa da família por até 30 (trinta) dias para os servidores efetivos e que será concedida pelo Procurador-Geral de Justiça, dispensada a homologação pelo serviço médico oficial do Estado de Goiás, a exemplo do que já ocorre com o afastamento para tratamento da própria saúde.

Esse é um pleito antigo dos servidores do órgão e que agora vemos sendo contemplado em nossa lei própria.

Gostaríamos de ressaltar também, o avanço do órgão de estabelecer no Estatuto a previsão de licença-paternidade de 180 (cento e oitenta) dias, em razão de adoção uniparental ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, quando ele for o único responsável pela criança ou adolescente, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou guarda, expedido pela autoridade judiciária competente.

Entretanto, julgamos ser necessário que haja a previsão no Estatuto, de licença-paternidade, de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de falecimento da mãe, em decorrência de complicações no parto, pós-parto, ou no caso de invalidez permanente ou temporária da mãe, declarada por junta médica.

O Artigo 142 trata acerca da licença para capacitação.

No tocante a esse item, o SINDSEMP mantém o pedido no que se refere a instituição da licença-assiduidade nos seguintes termos:

*Art. 142 A cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Estado, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o servidor terá direito à licença-assiduidade a ser usufruída em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 1 (um) mês cada, com todos os direitos e vantagens do cargo.*

*§ 1º A solicitação deverá ser formalmente protocolizada com pelo menos sessenta dias de antecedência do início do gozo e devidamente instruída.*

*§ 2º A licença-assiduidade será usufruída ininterruptamente, com a remuneração percebida na data da concessão.*

*§ 3º Os pedidos de licença-assiduidade deverão ser encaminhados com parecer fundamentado da chefia imediata do servidor, a respeito da conveniência e oportunidade do deferimento do pedido.*





§ 4º No caso de indeferimento do pedido de gozo, por conveniência do serviço, os servidores do Ministério Público do Estado de Goiás poderão solicitar sua conversão em espécie, referente aos períodos adquiridos.

§ 5º A base de cálculo da indenização a título de licença-assiduidade convertida em espécie consistirá na remuneração percebida pelo servidor à época do pedido de conversão.

§ 6º Para os fins de conversão, cada período de licença-assiduidade corresponderá a noventa dias de férias consecutivas, vedado o fracionamento.

§ 7º Ao cônjuge ou companheiro sobrevivente e/ou aos dependentes são devidos os vencimentos e vantagens correspondentes aos períodos de licença-prêmio não gozados, em caso de falecimento do servidor.

No Artigo 143 que trata acerca da licença para interesses particulares, propomos que seja estabelecido a previsão de 01 prorrogação, conforme a seguinte redação:

*Art 143 A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável por igual período, desde que:*

Os Artigos 144 e 145, tratam acerca da licença para desempenho de mandato classista, no qual discordamos integralmente da redação proposta e solicitamos que esse tema seja trabalhado em lei específica (PCS), tendo em vista que atualmente, a referida licença se encontra abarcada no bojo da Lei 14.810/2004, motivo pelo qual propomos a seguinte redação:

*Art xx Lei específica estabelecerá os requisitos gerais para a concessão de licença para desempenho de mandato classista.*

O Artigo 147 que trata acerca da licença luto, o texto proposto está diferente do disposto atualmente na Lei 14.810/2004, excluindo a previsão de sogros, noras e genros, motivo pelo qual propomos a seguinte redação:

*Art 147 A licença por luto, em virtude do falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras, genros e de pessoa sob tutela, guarda ou curatela do servidor será de oito dias ininterruptos, contados do falecimento.*





O Artigo 153 que trata acerca do afastamento para participação em competição esportiva, propomos a inclusão de não apenas atletas, mas também de treinadores e árbitros conforme a seguinte redação:

*Art. 153. Ao servidor regularmente filiado a federação ou confederação esportiva, inscrito em competição desportiva local, regional, nacional ou internacional, na condição de atleta, treinador ou árbitro, poderá ser concedido afastamento remunerado do serviço, por até 30 (trinta) dias, durante o período de traslado e competição devidamente comprovada.*

No Artigo 178, que trata acerca da prescrição das transgressões disciplinares, o SINDSEMP propõe o que está disposto na Lei 8.112/90, conforme segue:

*I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;*

*II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão e multa;*

*III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.*

O Artigo 179, que trata acerca das proibições, verifica-se que foi adotado na minuta do Estatuto dos Servidores do MPGO a redação aplicada na Lei 20.756/2020, todavia, o SINDSEMP propõe que no casos de penalidade de suspensão, seja adotada a regra anterior prevista na Lei 10.460/88, onde não era estabelecido piso de penalidade, mas tão somente o teto, motivo pelo qual solicitamos a supressão do prazo mínimo de penalidade de suspensão de 30 (trinta) e 61 (sessenta e um) dias, nos incisos, XVII a XX e do inciso XXVII ao LXVIII, mantendo-se a discricionariedade de que a pena de suspensão, não excederá a 90 (noventa) dias.

Solicitamos a supressão do Artigo nº 253, haja vista nossa solicitação de supressão anterior ao dispositivo que dispõe acerca da licença para desempenho de mandato classista no Estatuto.

Por fim, no Artigo 257, o SINDSEMP manifesta total discordância quanto a revogação do Artigo nº 21, da Lei 13.162/1997, haja vista o referido dispositivo ser um instrumento de combate ao nepotismo no âmbito do órgão, devendo ser preservado



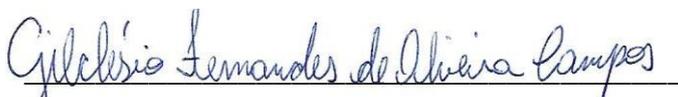


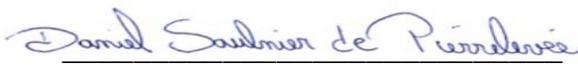
e inserido na nova Legislação do Plano de Cargos e Salários dos servidores do MPMO.

Diante de todo exposto, devolvemos as presentes ponderações, pugnando por sua aprovação e posterior envio do anteprojeto de lei ao Colégio de Procuradores, bem como, que seja realizado o início das tratativas referentes ao novo PCS.

Ressaltamos que a divisão de projetos separados (Estatuto e PCS), gera uma distorção em relação aos pedidos, haja vista que itens que estão no Estatuto, nós consideramos como pertencentes ao PCS e vice e versa, motivo pelo qual, solicitamos que os pontos que não forem considerados pela Administração do órgão neste Projeto de Lei, sejam preservados na discussão do novo Plano de Cargos e Salários.

Renovamos a Vossa Excelência, votos de estima e apreço.

  
\_\_\_\_\_  
Gilclésio Fernandes de Oliveira Campos  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
Daniel Saulnier de Pierrelevée  
VICE-PRESIDENTE